



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005447-94.2003.4.03.6126/SP
2003.61.26.005447-3/SP

D.E.

Publicado em 03/09/2015

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ILKKA MIIKKA EERIKKI PALIN
ADVOGADO : SP167441 SILVIO LUCIO DE AGUIAR e
outro
APELADO(A) : JOUKO KALEVI KAKKO e outro
: EDSON BIANCHI
ADVOGADO : SP106583 JOSE DA LUZ NASCIMENTO
: FILHO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional de Propriedade Industrial
: INPI

EMENTA

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PATENTE DE INVENÇÃO.
MODELO DE UTILIDADE. INOVAÇÃO. ESTADO DA TÉCNICA.
APELAÇÃO IMPROVIDA.**

I - Trata-se de ação cujo objetivo é a anulação da patente de invenção PI 9604119-6, intitulada "SISTEMA DE FECHAMENTO DE SACADA COM VIDROS MÓVEIS", depositada em 20/08/1996, expedida pelo INPI e garantida a propriedade e o uso exclusivo do privilégio de invenção.

II - Segundo a parte autora, as características técnicas constantes das reivindicações formuladas pelo réu já se encontravam no estado da técnica, antes mesmo de ser depositado o pedido de privilégio, comprovada tal arguição através da juntada da patente americana de número 5.448.855, de 12/09/1995, depositada em 26/03/1992, intitulada "SISTEMA DE ELEMENTO DESLIZANTE".

III - É certo que foi dada oportunidade às partes, havendo nos autos despachos para que especificassem as provas que pretendessem produzir, comprovando os fatos constitutivos de direito e de fato, qual seja, se as invenções em debate possuem formas construtivas totalmente distintas, se o registro anulando já estava no estado da técnica antes mesmo de seu depósito, ou seja, a existência de justificativas relevantes para manter ou não a validade do privilégio concedido.

IV - Sendo o juiz o destinatário da prova, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, cabe a ele verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio.

V - Destarte, levando-se em conta a natureza da ação, os fatos que se pretendem provar independem da produção de prova pericial, sendo certo que as provas juntadas aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia posta no feito.

VI - O direito ao uso exclusivo do privilégio de invenção, patente PI 9604119-6, intitulada "SISTEMA DE FECHAMENTO DE SACADA COM VIDROS MÓVEIS", foi reexaminado, em contestação, manifestando-se o INPI pela comprovação de que tal patente não apresentava novidade na época em que foi depositada, sem qualquer dúvida com relação à sua indevida concessão, uma vez que não representava qualquer inovação, tendo em vista que suas características já pertenciam ao estado da técnica quando de seu depósito.

VII - Conforme acima exposto, o INPI, de pronto, reconhece a ausência de novidade do objeto protegido pela patente nº 9604119-6 e conseqüente nulidade do privilégio concedido.

VIII - A manifestação no processo, através do parecer da Diretoria de Patentes do INPI, é pela não patenteabilidade da patente PI 9604119-6, por não constituir atividade inventiva perante o estado da técnica, constituído pela patente americana US 5.448.855, que define todas as características pleiteadas pela PI 9604119-6.

IX - Ao confrontar as ilustrações e tradução da patente americana 5448855, com os desenhos do objeto da patente nacional concedida, há identidade entre os dois dispositivos (sistema deslizante e fechamento com vidros móveis) em seu aspecto construtivo e de finalidade, não representando nenhuma inovação nessa linha de equipamento, uma vez que já compreendido pelo estado da técnica (art. 11 da Lei 9279/96) e anteriores (26/03/1992) à data do depósito do pedido de patente no Brasil (20/08/1996).

X - Em relação à alegação de que a sentença recorrida denota desrespeito e falta de amparo legal por se basear em parecer do INPI, não prospera, pois não está devidamente justificada, quer pela qualificação e atuação diligente da autarquia, quer pela mera irresignação ao conteúdo do referido parecer.

XI - Observe-se que a sentença ao se basear nas provas trazidas aos autos não traz qualquer desrespeito legal, considerando-se que, embora não esteja o Juízo vinculado às conclusões de especialista (art. 436 do CPC), pode valer-se da mesma para formar seu convencimento.

XII - Em relação à patente US 5.448.855 - tendo como característica ser um "Sistema de elemento deslizante" - verifica-se que o mesmo antecipa todas as características reveladas na reivindicação da PI 9604119-6, ou seja, esta reivindicação traz em seu bojo um sistema de fechamento de sacadas móvel, que já fora antecipado na patente US 5.448.855, ressaltando, inclusive, ser este o posicionamento do INPI, no laudo emitido pelo parecer técnico da autarquia, assim como o do próprio perito contratado pela parte ré se pronunciou, afirmando que o sistema americano antecipa em diversos aspectos a patente brasileira em debate (Patente PI 9604119-6), no que concerne a um sistema para montagem de painéis deslizantes, podendo ser aplicados a sacadas, varandas, terrações e janelas, observando, no entanto, que a invenção americana apresenta uma construção mais complexa, destinando-se a diversas utilizações e aplicações, enquanto o sistema da patente brasileira apresenta: a) desenho simplificado dos perfis/seção guia, sem abas, projeções e reentrâncias para a fixação de elementos de vedação; b) sistema de espessura específica dos painéis; c) sistema de rotação para o movimento angular dos painéis e d) acabamento dos perfis.

XIII - Quanto ao fato do desenho do pedido de patente de invenção PI 9604119-6 ser mais simplificado, com perfis sem abas, sem projeções e reentrâncias para a fixação de elementos de vedação, ou cujo sistema é restrito a uma única espessura, sem ajuste para diferentes espessuras dos painéis, retirando, enfim, elementos constituídos pela patente americana US 5.448.855, que, no total, define todas as características pleiteadas pela PI 9604119-6, entre outras, não representando esta última nenhuma inovação nessa linha de equipamento, uma vez que já compreendido pelo estado da técnica, não caracteriza, portanto, invenção.

XIV - Conforme os autos do processo de pedido de patente, junto ao INPI, nº 9604119-6, anexado aos autos, não foi alterada a natureza do pedido de Patente de Invenção para Modelo de Utilidade, tratando-se, a presente de ação, de nulidade de patente de invenção e não de nulidade de modelo de utilidade, devendo ser considerada, dessa forma, que a patente US 5.448.855 antecipa claramente todas as características fundamentais da PI 9604119-6.

XV - Assim, uma invenção é desprovida de atividade inventiva quando se pode perceber que a solução trazida pela invenção não passa de uma combinação dos meios divulgados no estado da técnica, ou seja, tudo que se tornou acessível ao público antes da data do depósito do pedido de patente, no Brasil ou no exterior.

XVI - O artigo 9º, da mesma lei, considera patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte dele, suscetível de aplicação na indústria, que apresente nova forma ou disposição envolvendo ato inventivo, resultando melhoria funcional no seu uso ou na sua fabricação, desde que não compreendido no estado da técnica.

XVII - Partindo de tais determinações legais, observa-se dos documentos constantes nos autos, que, realmente, o pedido de patente PI 9604119-6 não é novo frente ao estado da técnica, quando do seu pedido, na medida em que, já existia a anterioridade.

XVIII - Sendo assim, verifica-se que o Juízo a quo analisou devidamente todos os aspectos da demanda, confrontando o registro da patente de invenção PI 9604119-6 com o registro apontado como anterioridade impeditiva à concessão da mesma.

XIX - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

Brasil, por:
Signatário (a): MARIA CECILIA PEREIRA DE MELLO:10057
Nº de Série do
Certificado: 7DBF4B4E05D00880
Data e Hora: 01/09/2015 13:02:38

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005447-94.2003.4.03.6126/SP
2003.61.26.005447-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ILKKA MIIKKA EERIKKI PALIN
ADVOGADO : SP167441 SILVIO LUCIO DE AGUIAR e outro
APELADO(A) : JOUKO KALEVI KAKKO e outro
: EDSON BIANCHI
ADVOGADO : SP106583 JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO:
Cuida-se de apelação interposta por ILKKA MIIKKA EERINKKI PALIN
contra a r. sentença da MMª Juíza Federal da 1º Vara Federal de Santo André/SP
que, nos autos ação de rito ordinário de nulidade de ato administrativo com
pedido de antecipação de tutela ajuizada por JOUKO KALEVI KAKKO E
OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL - INPI e do ora apelante, julgou procedente a ação, anulando a
patente PI 90041119-6 e deixando de condenar os réus ao pagamento de
honorários advocatícios, uma vez que o INPI não resistiu ao pedido e ILKKA
MIIKKA EERIKKI PALIN obteve a patente, que ora se anula, de boa-fé e pelos
meios legais que dispunha.

Citado, o INPI informa que, ante a patente americana US 5448855, mencionada
pelos autores da ação, a Diretoria de Patentes lavrou novo parecer (fls. 121/122),
no qual considera não patenteável a patente PI 9604119-6, admitindo a
procedência da ação (fls. 111/115).

Alega o recorrente, em suas razões de apelação (fls.355/366):

1 - que os produtos da apelante, objeto da Carta Patente PI 9604119-6,
depositada em 20/08/1996 e concedida pelo INPI, possuem formas construtivas
totalmente distintas, simplificando o produto antecipado pela patente americana
apresentada pelos apelados, detendo características próprias;

2 - que os apelados juntaram uma patente extremamente complexa, que levaria a
patente do apelante ao estado da técnica contida em sua descrição, sem que

demonstrassem indubitavelmente que se trata de antecipação dos conceitos concedidos no privilégio da patente em debate;

3 - que o laudo técnico oferecido pelo INPI não é suficiente para embasar a concessão da tutela, tamanha a complexidade da matéria, eis que fora oferecido por técnico da própria Autarquia, portanto, com interesse particular no assunto e sem expressar opinião sobre conter ou não o estado da técnica na patente do apelante;

4 - que a sentença recorrida denota desrespeito e falta de amparo legal, haja vista a conversão do julgamento em diligência, transferindo para uma das partes a incumbência de analisar a questão, baseando sua decisão em opinião unilateral;

5 - que o laudo técnico do especialista em patentes, contratado pelo apelante, para analisar a definição construtiva de ambas as invenções, traçando suas semelhanças e diferenças, concluiu que não há dúvida que a patente de invenção do apelante não está contida integralmente na patente americana apresentada pelos apelados, e indevidamente aceita pelo INPI, possuindo expressiva melhoria técnica, por isso a sugestão, em 14/06/2002, ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, que não concedesse o pedido como Patente de Invenção, e sim como Patente Modelo de Utilidade (MU);

6 - que o modelo de utilidade, segundo o art. 9º da LPI, é o "objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação", ou seja, é justaposição de elementos conhecidos, causando efeito novo;

7 - que não havia nos autos quaisquer argumentos, provas ou mesmo indícios de que o registro estava no estado da técnica antes mesmo de seu depósito;

Pugna pelo provimento da apelação com vistas seja reformada totalmente a sentença, julgando improcedente a ação e condenação dos apelados ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões (fls. 380/383), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO: sem razão o apelante.

Trata-se de ação cujo objetivo é a anulação da patente de invenção PI 9604119-6, intitulada "SISTEMA DE FECHAMENTO DE SACADA COM VIDROS

MÓVEIS", depositada em 20/08/1996, expedida pelo INPI e garantindo a propriedade e o uso exclusivo do privilégio de invenção ao apelante.

Segundo a parte autora, as características técnicas constantes das reivindicações formuladas pelo apelante já se encontravam no estado da técnica, antes mesmo de ser depositado o pedido de privilégio, comprovada tal arguição através da juntada da patente americana de número 5.448.855, de 12/09/1995, depositada em 26/03/1992, às fls. 48/56 e respectiva tradução às fls.57/74, intitulada "SISTEMA DE ELEMENTO DESLIZANTE".

É certo que foi dada oportunidade às partes, havendo nos autos despachos para que especificassem as provas que pretendessem produzir, (fls. 290, 296, 302, 332, 333v e 334), comprovando os fatos constitutivos de direito e de fato, qual seja, se as invenções em debate possuem formas construtivas totalmente distintas, se o registro anulando já estava no estado da técnica antes mesmo de seu depósito, ou seja, a existência de justificativas relevantes para manter ou não a validade do privilégio concedido.

Consoante o disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil:

"cabera ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias"

Diante de tal quadro, sendo o juiz o destinatário da prova, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, cabe a ele verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio.

Com relação à prova pericial, confira-se o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior:

"Por se tratar de prova especial, subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo juiz, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento."

Destarte, levando-se em conta a natureza da ação, tenho que os fatos que se pretendem provar independem da produção de prova pericial, sendo certo que as provas juntadas aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia posta no feito.

Nessa linha é o entendimento jurisprudencial:

REMESSA NECESSÁRIA - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - NULIDADE DE PATENTE DE INVENÇÃO - FALTA DE REQUISITOS BÁSICOS - REMESSA DESPROVIDA.

I - A prova pericial não deixa dúvida de que a patente em questão carece de requisitos básicos, como novidade e atividade inventiva, havendo nos autos feita prova documental confirmando a semelhança com outras já registradas, bem como com produtos em oferta no mercado produzidos por terceiros.

II - Remessa Necessária desprovida.

(TRF/2ª Região- Segunda Turma Especializada- Apelação Cível 2005.51.01.507120-7; E-DJF2R: 03/05/212- fl.149/150-Relator: Desembargador Federal Messod Azulay Neto)

O direito ao uso exclusivo do privilégio de invenção, patente PI 9604119-6, intitulada "SISTEMA DE FECHAMENTO DE SACADA COM VIDROS MÓVEIS", foi reexaminado, em contestação, manifestando-se o INPI pela comprovação de que tal patente não apresentava novidade na época em que foi depositada, sem qualquer dúvida com relação à sua indevida concessão, uma vez que não representava qualquer inovação, tendo em vista que suas características já pertenciam ao estado da técnica quando de seu depósito.

Conforme acima exposto, o INPI, de pronto, reconhece a ausência de novidade do objeto protegido pela patente nº 9604119-6 e conseqüente nulidade do privilégio concedido.

A manifestação no processo, através do parecer da Diretoria de Patentes do INPI, é pela não patenteabilidade da patente PI 9604119-6, por não constituir atividade inventiva perante o estado da técnica, constituído pela patente americana US 5.448.855, que define todas as características pleiteadas pela PI 9604119-6.

Ao confrontar as ilustrações (fls. 39/41 com 49/51, 310/317) e tradução da patente americana 5448855 (fls. 48/56 e 57/74), com os desenhos do objeto da patente nacional concedida, há identidade entre os dois dispositivos (sistema deslizante e fechamento com vidros móveis) em seu aspecto construtivo e de finalidade, não representando nenhuma inovação nessa linha de equipamento, uma vez que já compreendido pelo estado da técnica (art. 11 da Lei 9279/96) anteriores (26/03/1992) à data do depósito do pedido de patente no Brasil (20/08/1996).

Em relação à alegação de que a sentença recorrida denota desrespeito e falta de amparo legal por se basear em parecer do INPI, não prospera, pois não está devidamente justificada, quer pela qualificação e atuação diligente da autarquia, quer pela mera irresignação ao conteúdo do referido parecer.

Observe-se que a sentença ao se basear nas provas trazidas aos autos não traz qualquer desrespeito legal, considerando-se que, embora não esteja o Juízo vinculado às conclusões de especialista (art. 436 do CPC), pode valer-se da mesma para formar seu convencimento.

No caso concreto, observa-se que a patente PI 9604119-6 possui os seguintes dados (fl. 30/42):

- Patente de invenção PI 9604119-6:
- Depósito: 20/08/96
- Data da patente:
- Título: SISTEMA DE FECHAMENTO DE SACADA
- Contendo o seguinte resumo do quadro de reivindicações (fl. 42):

(...)

RESUMO

"SISTEMA DE FECHAMENTO DE SACADA COM VIDROS MÓVEIS", um sistema de fechamento de sacadas, terraços, pátios ou janelas com o uso de vidros ou outras placas transparentes que se movimentam sobre perfis de alumínio, por meio de rodas que giram em eixo vertical, o que permite recorrer os perfis retos ou curvos, não importando o ângulo que voltam a formar, o perfil possui uma abertura lateral, que permite a saída de um eixo, possibilitando assim abertura do vidro de forma de uma porta comum, no final do percurso do perfil; quando o vidro gira, um limitador bloqueia o avanço do outro eixo, limitando seu movimento apenas ao de rotação.

A patente americana US 5.448.855, apontada como impeditiva à concessão da patente PI 9604119-6, ante a sua anterioridade, possui os dados abaixo (fls. 48/56, tradução fls. 57/74):

- Patente US 5.448.855
- Depósito: 26/03/92
- Data da patente: 12/09/95
- Título: Sistema de elemento deslizante.
- Contendo o seguinte resumo do quadro de reivindicações (fls. 61/64):

(...)

RESUMO DA INVENÇÃO

Conforme ensinado pela invenção, as rodas de cada conjunto de rodas guia foram dispostas, juntamente com os respectivos suportes, para reter e conduzir o elemento deslizante (vidros ou placas transparentes) em todas as direções, exceto na direção de movimento definida pela seção guia (perfil) e pelos suportes (caneletas).

O sistema de elemento deslizante (sistema de fechamento de sacada com vidros móveis) pode ser instalado em qualquer posição, porque os suportes (caneletas) conduzem e braceiam os conjuntos de rodas guia em todas as direções, exceto na direção de movimento, sem interferir de qualquer maneira com a função do sistema. Elemento deslizante (vidro) é entendido como significando qualquer elemento estrutural que seja quer tenha sido disposto para ser móvel, conduzido em seções guia. Os elementos deslizantes (vidros) podem ser montados na posição vertical, na posição horizontal, ou em qualquer outra direção, dependendo da aplicação. Os elementos deslizantes são sempre conduzidos com igual firmeza pelas seções guia, independentemente da posição. Uma aplicação em particular consiste em sistemas de envidraçar sacadas, nos quais uma sacada é isolada do ar externo por meio de elementos de vidro móveis e abríveis.

Em uma concretização do sistema, o suporte (caneleta) compreende uma ranhura em forma de canal, com a configuração em seção cruzada desta ranhura e a configuração em seção cruzada da superfície de contato da periferia da roda cooperando com a mesma estando disposta para conformar-se substancialmente entre si.

(...)

O sistema compreende, além disso, uma cobertura com a qual a abertura na parede da seção guia pode ser parcialmente coberta, de modo que quando esta cobertura for instalada para constituir uma cobertura parcial da abertura, a roda mais externa do eixo do segundo conjunto de rodas guia será sustentada pela referida cobertura enquanto o segundo conjunto de rodas guia é movido através da abertura sem ser dificultado pela cobertura, para que o elemento deslizante possa ser girado, de modo que o eixo do segundo conjunto de rodas guia atue como eixo pivô em torno do qual o giro ocorre.

(...). (grifos em parênteses nossos)

Em relação à patente US 5.448.855 - tendo como característica ser um "Sistema de elemento deslizante" - verifica-se que o mesmo antecipa todas as características reveladas na reivindicação da PI 9604119-6, ou seja, esta reivindicação traz em seu bojo um sistema de fechamento de sacadas móvel, que já fora antecipado na patente US5.448.855, ressaltando, inclusive, ser este o posicionamento do INPI, no laudo emitido pelo parecer técnico da autarquia, assim como o do próprio perito contratado pela apelante se pronunciou, afirmando que o sistema americano antecipa em diversos aspectos a patente brasileira em debate (Patente PI 9604119-6), no que concerne a um sistema para montagem de painéis deslizantes, podendo ser aplicados a sacadas, varandas, terrações e janelas, observando, no entanto, que a invenção americana apresenta uma construção mais complexa, destinando-se a diversas utilizações e aplicações, enquanto o sistema da patente brasileira apresenta: a) desenho simplificado dos perfis/seção guia, sem abas, projeções e reentrâncias para a fixação de elementos de vedação; b) sistema de espessura específica dos painéis; c) sistema de rotação para o movimento angular dos painéis e d) acabamento dos perfis.

Quanto ao fato do desenho do pedido de patente de invenção PI 9604119-6 ser mais simplificado, com perfis sem abas, sem projeções e reentrâncias para a

fixação de elementos de vedação, ou cujo sistema é restrito a uma única espessura, sem ajuste para diferentes espessuras dos painéis, retirando, enfim, elementos constituídos pela patente americana US 5.448.855, que, no total, define todas as características pleiteadas pela PI 9604119-6, entre outras, não representando esta última nenhuma inovação nessa linha de equipamento, uma vez que já compreendido pelo estado da técnica, não caracteriza, portanto, invenção.

Conforme os autos do processo de pedido de patente, junto ao INPI, nº 9604119-6, anexado aos autos (fls. 12/42), não foi alterada a natureza do pedido de Patente de Invenção para Modelo de Utilidade, tratando-se, a presente de ação, de nulidade de patente de invenção e não de nulidade de modelo de utilidade, devendo ser considerada, dessa forma, que a patente US 5.448.855 antecipa claramente todas as características fundamentais da PI 9604119-6.

Vejamos o que dispõe o art. 8º da Lei de Propriedade Industrial (Lei n.9.279, de 14/05/96):

"Art. 8º. É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial."

Por sua vez, reza o art. 13:

"Art. 13. A invenção é dotada de atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica".

Assim, uma invenção é desprovida de atividade inventiva quando se pode perceber que a solução trazida pela invenção não passa de uma combinação dos meios divulgados no estado da técnica, ou seja, tudo que se tornou acessível ao público antes da data do depósito do pedido de patente, no Brasil ou no exterior.

O artigo 9º, da mesma lei, considera patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte dele, suscetível de aplicação na indústria, que apresente nova forma ou disposição envolvendo ato inventivo, resultando melhoria funcional no seu uso ou na sua fabricação, desde que não compreendido no estado da técnica.

Partindo de tais determinações legais, observa-se dos documentos constantes nos autos, que, realmente, o pedido de patente PI 9604119-6 não é novo frente ao estado da técnica.

A patente de invenção PI 9604119-6 já se encontrava no estado da técnica quando do seu pedido, na medida em que, já existia a anterioridade.

Sendo assim, verifica-se que o Juízo a quo analisou devidamente todos os aspectos da demanda, confrontando o registro da patente de invenção PI 9604119-6 com o registro apontado como anterioridade impeditiva à concessão da mesma.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

É o voto.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARIA CECILIA PEREIRA DE MELLO:10057

Nº de Série do
Certificado: 7DBF4B4E05D00880

Data e Hora: 01/09/2015 13:02:41
